



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

CLEOS

Processo nº : 13811.001213/97-61  
Recurso nº : 120.653  
Matéria : IRPJ e OUTRO Ex. 1.996.  
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE S/A.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 08 de dezembro de 1999.  
Acórdão nº : 107-05.823

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA DRJ - Nos termos da Portaria SRF 4980/94, deverá ser apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância "Delegacia da Receita Federal de Julgamento" a petição apresentada pela contribuinte, manifestando seu inconformismo contra o indeferimento pela Delegacia da Receita Federal da denuncia espontânea. Recurso devolvido à Origem.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW QUÍMICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ENCAMINHAR os autos á DRJ para apreciar o recurso apresentado como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 2000

Processo nº : 13811.001213/97-61  
Acórdão nº: 107-05.823

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13811.001213/97-61  
Acordão nº: 107-05.823

Recurso nº : 120.653  
Recorrente : DOW QUÍMICA DO NORDESTE S/A.

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe mediante petição ao Delegado do Departamento da Receita Federal em Santo Amaro/SP doc. de fls. 01, em Denúncia Espontânea (art. 138 do CTN) comunica o recolhimento extemporâneo das parcelas remanescentes do IRPJ e CSLL - Declaração de Ajuste de 1.996 - devidamente acrescidas dos devidos juros de mora, para o que junta as devidas fotocópias dos DARFS fls. 3/5.

As fls. 9/12 o chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP - Oeste, em longo arrazoado discorre sobre a multa punitiva e compensatória, finalizando por indeferir o pedido de Denúncia Espontânea, e determinando a cobrança da multa de mora.

As fls. 15/21, a autuada oferece recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contestando o indeferimento do Chefe de Tributação.

As fls. 25/26 consta o deferimento de liminar suspendendo o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Vislumbra-se através das peças constantes dos autos que o presente processo foi encaminhado a este Conselho por engano, uma vez que a autoridade julgadora singular não manifestou-se a respeito.

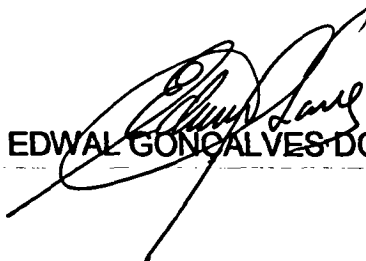
Conforme dispõe o art. 2º da Portaria SRF 4980/94, compete à DRJ apreciar impugnação do contribuinte contra decisão de DRF.

*“Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Assim sendo, voto no sentido que o presente processo retorne a unidade de origem para apreciação pela Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal em São Paulo - SP, para que o recurso do contribuinte seja apreciado como impugnação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS